



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071488 - PE(2026/0038410-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DANILO DUARTE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA. FEITO SEM COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A análise do excesso de prazo deve observar as circunstâncias concretas do caso, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

2. Caso em que o paciente foi preso cautelarmente em 19/11/2022, pela suposta prática de tráfico de drogas. Processada a ação penal, sobreveio sentença condenatória em 29/11/2023 e mantida a prisão preventiva e negado o direito de recorrer em liberdade. Interposta apelação pela defesa, o recurso foi distribuído em 11/04/2024, tendo as razões sido apresentadas em 25/09/2024.

3. O feito é simples, envolvendo apenas um réu e um único fato delituoso, sem complexidade procedimental, e até o momento o Ministério Público não apresentou contrarrazões, havendo apenas movimentações relativas a uma reavaliação da prisão preventiva, mantida também pelo órgão colegiado. Inexiste previsão de data para o julgamento do recurso.

4. Embora a pena fixada seja elevada, o fato em si não apresenta maior gravidade (apreensão de 42,975g de maconha), delito cometido sem violência ou grave ameaça, o que, aliado ao lapso de aproximadamente três anos e quatro meses de segregação cautelar, torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva, mesmo considerada a reprimenda imposta.

5. Diante do contexto temporal e fático, o atraso no julgamento da apelação, sem justificativa plausível, configura excesso de prazo e transforma a prisão preventiva em cumprimento antecipado da pena, caracterizando constrangimento ilegal que impõe o relaxamento da custódia, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas, se tidas por adequadas pelo juízo competente.

6. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, se cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de abril de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071488 - PE(2026/0038410-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DANILO DUARTE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA. FEITO SEM COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A análise do excesso de prazo deve observar as circunstâncias concretas do caso, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

2. Caso em que o paciente foi preso cautelarmente em 19/11/2022, pela suposta prática de tráfico de drogas. Processada a ação penal, sobreveio sentença condenatória em 29/11/2023 e mantida a prisão preventiva e negado o direito de recorrer em liberdade. Interposta apelação pela defesa, o recurso foi distribuído em 11/04/2024, tendo as razões sido apresentadas em 25/09/2024.

3. O feito é simples, envolvendo apenas um réu e um único fato delituoso, sem complexidade procedimental, e até o momento o Ministério Público não apresentou contrarrazões, havendo apenas movimentações relativas a uma reavaliação da prisão preventiva, mantida também pelo órgão colegiado. Inexiste previsão de data para o julgamento do recurso.

4. Embora a pena fixada seja elevada, o fato em si não apresenta maior gravidade (apreensão de 42,975g de maconha), delito cometido sem violência ou grave ameaça, o que, aliado ao lapso de aproximadamente três anos e quatro meses de segregação cautelar, torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva, mesmo considerada a reprimenda imposta.

5. Diante do contexto temporal e fático, o atraso no julgamento da apelação, sem justificativa plausível, configura excesso de prazo e transforma a prisão preventiva em cumprimento antecipado da pena, caracterizando constrangimento ilegal que impõe o relaxamento da custódia, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas, se tidas por adequadas pelo juízo competente.

6. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, se cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANILO DUARTE DOS SANTOS contra alegado excesso de prazo no julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco (APC n. 0002371-85.2022.8.17.4990).

Consta que o paciente foi preso em flagrante em 19/11/2022, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva na audiência de custódia. Porcessada ação penal, sobreveio sentença condenatória com pena fixada em 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a prisão preventiva.

No presente *writ*, sustenta constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, afirmando que o paciente está preso há mais de quatro anos, que a instrução se encerrou com a sentença, e que não há justificativa para a delonga. Aduz a ausência de elementos de tráfico, com apreensão apenas de pequena quantidade de droga, sem dinheiro, balança ou apetrechos, e defende a condição de usuário. Alega, ainda, nulidades na dosimetria da pena, por falta de fundamentação idônea, e impugna a manutenção da preventiva.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, o reconhecimento do excesso de prazo e o relaxamento da prisão preventiva do paciente e a expedição dos ofícios de praxe para imediata soltura

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 30/31).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 40/68) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 70):

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. FEITO COM ANDAMENTO REGULAR E CONCLUSO À RELATORA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXTENSO HISTÓRICO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - O entendimento dessa Corte Superior é “no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se

persistentes os motivos para a preventiva” (HC 349.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, D Je 11/12/2017)

. - Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Nesse contexto, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da fraternidade, como categoria constitucional materializada na estrutura normativa, deve se fazer presente como contraponto na harmonização do processo interpretativo acerca do excesso de prazo injustificado na prisão cautelar.

Nessa linha de inteligência, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

No caso em exame, conforme consta dos autos, o paciente foi preso em 19/11/2022, por supostamente ter sido flagrado na posse de “02 (dois) tabletes de maconha, com peso total de 42,975g (quarenta e dois gramas e novecentos e setenta e cinco miligramas)”. Em 5/12/2022, foi oferecida denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 15/16).

Regularmente processada a ação penal, sobreveio sentença condenatória em 29/11/2023, fixando-se a pena em 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

A defesa interpôs recurso de apelação. Segundo informações do Tribunal, o feito foi distribuído em 11/4/2024, sendo as razões recursais apresentadas apenas em 25/9/2024 (e-STJ, fl. 45):

Inconformado, o Paciente, por meio de advogado constituído, apelou da sentença, requerendo, em sede de razões recursais, absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para o tipo do art. 28 da referida lei (porte e consumo próprio). Subsidiariamente, pede a redução da pena imposta e o afastamento da multa.

Consta que a única movimentação relevante no feito, até o momento, refere-se à reavaliação da prisão preventiva, que foi mantida, inclusive pelo órgão colegiado.

A análise do contexto processual revela, de forma inequívoca, a existência de atrasos injustificados e excessiva demora no julgamento da apelação criminal.

Com efeito, **entre a prisão (19/11/2022) e a sentença (29/11/2023), transcorreu aproximadamente um ano.** Entre a sentença e a distribuição do recurso no Tribunal, em 11/4/2024, decorreu cerca de cinco meses e desde o recebimento do recurso pela instância *ad quem*, já se passaram quase dois anos.

Somados apenas os dois últimos períodos, **chega-se a aproximadamente dois anos** de tramitação em segundo grau, lapso que supera, com folga, o tempo de processamento em primeiro grau — etapa que, por sua natureza, demanda maior complexidade procedimental.

Além disso, outros elementos reforçam o excesso de prazo. Trata-se de **ação penal simples, envolvendo apenas um réu e um único fato delituoso.** Até o momento, **o Ministério Público sequer apresentou contrarrazões, inexistindo previsão concreta para julgamento do recurso.**

Além disso, embora a pena aplicada seja elevada, **o fato em si não apresenta maior gravidade, considerando a apreensão de 42,975g de maconha.** Ademais, o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, e o paciente encontra-se preso há aproximadamente três anos e quatro meses, período que se revela desproporcional, mesmo diante da reprimenda imposta.

Diante desse cenário, evidencia-se a ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo, impondo-se a concessão da liberdade ao paciente, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas, se entendidas cabíveis.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MORA RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na linha de precedentes desta Corte Superior, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória.

3. Na espécie, considerando: (a) a prisão do paciente desde 14/5/2016; (b) a quantidade de pena aplicada, 8 anos e 6 meses de reclusão, em sentença publicada em 14/3/2017; (c) a distribuição do recurso de apelação em 1/6/2017, sem previsão de julgamento até o momento; (d) a ausência de complexidade ou de pluralidade de agentes no feito; e (e) a inexistência de circunstância de mora atribuíveis à defesa; tem-se que a delonga injustificada do feito acabou por tornar ilegal a prisão do paciente.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa e relaxar a prisão preventiva, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão pelo magistrado de primeira instância.

(HC n. 597.338/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RELAXAR A PRISÃO DO AGRAVADO. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem reiterada jurisprudência no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum de pena aplicada na sentença condenatória. (Precedentes).

2. No presente caso, tem-se que o constrangimento ilegal está configurado, pois se trata de paciente preso desde 6/9/2018, não se trata de feito complexo, a pena foi fixada no mínimo legal e a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas não se mostra vultosa (0,2g de cocaína e 159g de maconha).

3. Agravo ministerial desprovido.

(AgRg no HC n. 571.768/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.

2. Caso em que o Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente e do ora requerente sob a mesma fundamentação, sem discorrer especificamente sobre suas condutas. Em seguida, ambos foram condenados em primeiro grau ao cumprimento de sete anos de reclusão por tráfico ilícito de entorpecentes, sem fundamentos distintos.

3. Tendo-se reconhecido que o paciente se encontrava encarcerado por tempo excessivo, sem que houvesse previsão para o julgamento do apelo da defesa, foi-lhe concedida a liberdade provisória pela Quinta Turma desta Corte Superior.

4. *Evidenciada a identidade de situação entre o paciente e o ora requerente, deve ser deferido o pedido de extensão.*

5. *Pedido deferido, a fim de que possa o requerente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.*

(PEExt no HC n. 271.652/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 25/11/2015.)

Ante o exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante o cumprimento de outras cautelares.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0038410-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.071.488 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023718520228174990 01008002800707202213 1008002800707202213
23718520228174990

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DANILO DUARTE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155599308155516@ 2026/0038410-0 - HC 1071488